



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBÁ/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBÁ
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201960100133	Distribuição: 20/05/2019
Número Único: 0000130-44.2019.8.25.0004	Competência: Canhoba/Comarca de Gararu
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOZINEIDE SILVA
Endereço: Povoado Gravatá
Complemento: Próximo a Igreja Católica
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CANHOBÁ - Estado: SE - CEP: 49880000
Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**CANHOBÁ/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBÁ
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CANHOBÁ/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBÁ
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201960100133

DATA:

20/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201960100133, referente ao protocolo nº 20190520152204294, do dia 20/05/2019, às 15h22min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE GARARU DISTRITO JUDICIÁRIO DE CANHOBA - SERGIPE**

JOZINEIDE SILVA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 1.469.970 SSP/SE e CPF nº 820.155.975-49, residente e domiciliada no Povoado Gravata, S/N, Zona Rural, Canhoba/SE, CEP 49.880-000, Tel.: (79) 98837-3380 não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 30 de Abril de 2017, a Requerente encontrava-se como garupa no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 160 SATART, ano 2016/2016, cor preta, placa



QKW-6187, CHASSI 9C2KC2500GR012384, Canhoba/SE, conduzida por Leonio Hora da Silva Filho, quando uma outra motocicleta (até agora não identificada), cruzou seu caminho, vindo a colidir, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, a Requerente sofreu fratura no braço esquerdo em virtude deste acidente, donde a Requerente necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, a Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de a Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa a Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ela sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito da Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê a Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, a Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o esgotamento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial a Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO



PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas



anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso a Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro**



obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez da Autora, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa a Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude da Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, a Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez da Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 20 de Maio de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Yozineide Silva, brasileira, casada, lavradora inscrita no RG sob N. 1.469.970-53/SE e no CPF sob N. 820.155.975-49, residente e domiciliada no Povoado Girassol, S/N, Zona Rural, Canhoba/SE, CEP: 49.880-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N.ª Sr.ª da Glória/SE, 06 de Maio de 2019

Y Yozineide Silva
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Jozineide Silva, Brasileira, Casada,
lavradora, inscrita no RG sob N° 1.469.970,
SSP/SE e no CPF sob N° 820.155.975-49
residente e domiciliada no Povoado Gp-
lata S/N, Zona Rural, Canhoba/
SE, CEP: 49880-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

1. Sm. da Glória/SE. 06 de Maio de 2019

Jozineide Silva

Assinatura

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Yozineide Silva, portador(a)
do RG sob n. 1469.970 expedido pelo SSP/SE em 05/10/2010, e no
CPF sob n. 820.135.975-49, venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Parqueado Gramata, 511,
Bairro: Zona Rural, Cidade: Canhoba,
UF SE, CEP: 49.880-000.

N.ª Sr.ª da Glória/SE, 06 de Maio de 2019

Yozineide Silva

Assinatura

LEONIO HORA DA SILVA
 R. GRAVATA, 00000 / - AREA RURAL
 CANHOBA / SE CEP 4285000 (AG 488)
 Emissão: 09/01/2018 Referência: Jan/2018
 Classe/Subclasse: RESIDENCIAL/BAIXA RENDA MONOFÁSICO
 Roteiro 4-510-330-54 Nº medidor W1028520512

energisa
 ENERGISA SERGIPE DISTRIB. ENERGIA SA
 Rua Mm Apolônio Sales, 81 - Inacio Barbosa
 Aracaju / SE - CEP 49040-150
 CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc. Est. 270.767.436
 Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 000 161.717
 Cód. para Déb. Automático: 0000832267

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Jan / 2018 Apresentação 09/01/2018 Data prevista da próxima leitura 06/02/2018 CPF/ CNPJ/ RANI 72351659520 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/533226-7

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
 - Compartilhe sua energia conosco também nas redes sociais. Estamos presentes no facebook.com.br/energisa e no Twitter (@energisa), sempre que precisar da gente. Queremos estar sempre próximos!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 11/12/17	Data 09/01/18			
Leitura 12308	Leitura 12357	1	51	29

CC	Descrição	Quantidade	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base
0601	Consumo até 30kWh-BF	30,000	0,157850	5,03	0,00	0	0,00	5,03	0,04
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BF	21,000	0,287770	6,04	0,00	0	0,00	6,04	0,05
0601	Adc. B. Vermelha			0,48	0,00	0	0,00	0,48	0,00
0610	Subsídio			14,55	0,00	0	0,00	14,55	0,13
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								
0907	CONTRIB. ILLUM. PÚBLICA			6,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0904	JUROS DE MORA 11/2017			2,08	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0905	MULTA 11/2017			0,12	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0909	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2017			0,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsídio			-13,86	0,00	0	0,00	0,00	0,00
	TOTAL			18,87	0,00	0	0,00	26,10	0,22

Média últimos meses (kWh) 62 **VENCIMENTO 16/01/2018** **TOTAL A PAGAR R\$ 18,87**

Histórico de Consumo (kWh)

29 | 22 | 21 | 80 | 88 | 76 | 74 | 79 | 78 | 80 | 80 | 74
 Dez/17 Nov/17 Out/17 Set/17 Ago/17 Jul/17 Jun/17 Mai/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17

RESERVAÇÃO 6688.c32a.40a8.7999.37a8.eb4b.1eb7.3c9c.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	
DIGITIMETRAL	0,30	

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/SE	4,18	22,04
Compra de Energia	5,19	27,34
Serviço de Transmissão	0,42	2,23
Encargos Setoriais	1,26	6,68
Impostos Diretos e Encargos	7,87	41,71
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	18,87	100,00

Valor de EUSD (Ref. 11/2017) R\$2,42

ATENÇÃO
 - Sua unidade foi ratificada como Unidade de Referência, tendo um desconto de R\$13,55

Faturas em atraso

SEFOPE
 Roteiro 4-510-330-54
 Matrícula 533226-2018-01-5

VENCIMENTO 16/01/2018 **TOTAL A PAGAR R\$ 18,87**

83610000000-6 18870049000-9 05332262018-7 01500510019-1





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

PRIMA EM LIT.



DELEGACIA DE POLÍCIA DE AQUIDABÃ

AV. PARAGUAI, CENTRO FONE: (79)3341-1238

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06527.0-000201

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE AQUIDABÃ

Endereço: AV. PARAGUAI, CENTRO FONE: (79)3341-1238

FATO

Data e Hora do Fato: 30/04/2017 - 17:30 até 30/04/2017 - 18:00

Endereço: POV CRUZ GRANDE Número: Complemento: RODOVIA ESTADUAL CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: AQUIDABA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE AQUIDABÃ

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: LEONIO HORA DA SILVA FILHO

Nome do pai: LEONIO HORA DA SILVA Nome da mãe: JOVELINA HORA SILVA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 13173022 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: AQUIDABA Data de nascimento: 06/04/1975 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: VIGILANTE Estado civil: Casado Grau de instrução:

Endereço: POV GRAVATA Número: Complemento:

CEP: Bairro: ZONA RURAL Cidade: CANHOBA UF: SE

Proximidades: Telefone: 88373380

HISTÓRICO

QUE TRAFEGAVA COM A MOTOCICLETA HONDA CG 160 START, ANO 2016, COR PRETA, PLACA QKW6187, CHASSI 9C2KC2500GR012384, COM A SUA ESPOSA NA CARONA, A SENHORA JOZINEIDE SILVA, RG 1469970 SSP/SE, NASCIDA EM 04.11.1978, QUANDO UMA OUTRA MOTOCICLETA (ATE ENTÃO NÃO IDENTIFICADA), CRUZOU SEU CAMINHO, VINDO A COLIDIR. QUE O NOTICIANTE SOFREU DIVERSOS ARRANHÕES E UMA FORTE PANCADA NO TESTÍCULO. QUE A SUA ESPOSA (JOZINEIDE SILVA), FRATUROU O BRAÇO ESQUERDO E DIVERSOS ARRANHÕES. QUE AMBOS FORAM ENCAMINHADOS AO HOSPITAL JOÃO ALVES FILHO, EM ARACAJU.

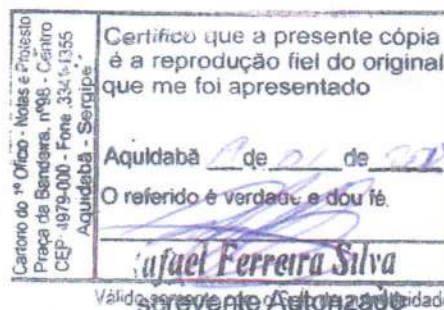
Data e hora da comunicação: 02/05/2017 às 14:01

Última Alteração: 02/05/2017 às 14:01.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

LEONIO HORA DA SILVA FILHO
Responsável pela comunicação

Alex Euzébio Sena
Responsável pelo preenchimento



STATUS: HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO
DO BE: 1533606 DATA: 15/05/2017 HORA: 11:17 USUARIO: JSCALAZANS
SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
E: JOZINEIDE DA SILVA
DE: 38 ANOS NASC: 04/11/1978
ERECO: POVOADO GRAVATA
PLEMENTO: 206217771900003 BAIRRO: ZONA RURAL
ICICIO: CANHOBA UF: SE
E PAI/MAE: JOSE JORCIO DA SILVA /ELIZETE SOARES DA SILVA
PONSAVEL: AMIGA-VALDINETE CEP: 49880-000
CEDENCIA: CANHOBA-SE TEL: 88373380
ENDIMENTO: CIRURGIAS ORTOPEDICAS
SO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
ID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

TEMP.: 36,62 PESO: []
PULSO: []
[150 X 90 mmHg]

EXAMES COMPLEMENTARES: ☒ RAIO X ☒ SANGUE ☐ URINA ☐ TC
☐ LIQUOR ☒ ECG ☐ ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: ☐ SIM ☐ NAO

SINAIS CLINICOS: Pct. admitido para DATA PRIMEIROS SINTOMAS: 1/1/1
realização de procedimento cirurgico. Pct. vigil, eupneica,
normocardica, negando queixas.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM: Admitido no setor, procedente de
sua residência, com diagnóstico de patologia distal,
sem de risco E, consciente, responsiva, eupneica, afilil

DIAGNOSTICO: hipertensão, nega diabetes e alergia medicamentosa.
CID: I10
Prescrição hipertensão. Faz uso de Losartana 50mg
Losartana 50mg

Losartana 50mg VO agora
Hydroclorazida 25mg VO agora

HORA DA SAIDA: 17:30
[] DESISTENCIA

DATA DA SAIDA: 15/05/2017
ALTA: ☐ DECISAO MEDICA ☐ A PEDIDO ☐ EVASAO
☐ ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): ☐ FAMILIA ☒ IML ☐ ANAT. PATOL.
OBITO: ☐ ATE 48HS ☐ APOS 48HS

José Jório da Silva Filho
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO
[Assinatura]
[Carimbo]



São Lucas Diagnósticos por Imagens Ltda.

Cliente: JOZINEIDE SILVA
Requisitante: Kleberton César
Convênio: Particular

Idade: 40
Protocolo: 89766
Dt Atend.: 27/11/2018

Laudos

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ANTEBRAÇO ESQUERDO

O exame realizado em tomógrafo multislice (16 canais), através da aquisição volumétrica dos dados, com posteriores reconstruções multiplanares e 3D, sem infusão endovenosa de contraste.

Foram observados os seguintes aspectos:

Fratura transversa da diáfise do rádio, em processo de consolidação: persiste traço irregular de fratura com material hipodenso de permeio e sem sinais de esclerose das margens.

Placas e parafusos metálicos em diáfise do rádio: controle de tratamento de fratura.

Demais estruturas ósseas com densidade preservada.

Espaços articulares de aspecto usual à TC.

Planos músculo-adiposos sem alterações apreciáveis.

HENRIQUE SOARES SILVA-CRM-3006
ASSINADO ELETRONICAMENTE

NOME : JOZINEIDE SILVA

SOLICITANTE : Dr (a).-

CONVÊNIO : PART.

IDADE : 38 ANOS

DATA : 06/10/2017

REGISTRO : 70776

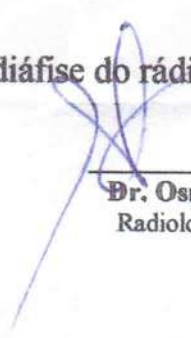
DIGITADOR: Paula J.

LAUDO RADIOLÓGICO

ANTEBRAÇO E:

Controle de fratura e osteossíntese na diáfise do rádio.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299



Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212



NOME: JOSEFA JOSELIAN DOS SANTOS

RELATÓRIO

trata-se de paciente
que foi submetida a
osteossintese da fratura
do úmero em acidente
q/moto em 29/02/18
segundo repouso p/ 06(seis)
meses.

CID 542.2

15/08/18

AV: Desembargador Maynard, nº 174 -- tel.: 2106-7312
CEP - 49005-210 - Aracaju - SE

ROSELI BARBEZA
CRM 2211-2306
Ortopedia e Traumatologia do Trabalho
MOD: 022 HCAL

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente, admitido por síndrome de hipertensão ligada ao cromossomo X, com história de doença renal crônica, com hipertensão arterial sistólica e diastólica, com níveis elevados de creatinina e ureia, com presença de proteinúria e hematuria. Foi submetido a tratamento com medicação anti-hipertensiva e diuréticos. Evoluiu satisfatoriamente durante a internação hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Não houve procedimentos cirúrgicos.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Laboratório: diversos
ECG
Rx tórax e 2.p.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Daniel Bello
Dr. Rodrigo Gomes

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 07 de novembro de 2017


MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO/SAME/HUSE

Jozeiride Silve

Paciente, 39 anos, com história de
fratura Rádio (E) por acidente de
moto há 1 ano e 5 meses, operada
com osteossíntese de placa e parafusos.
Refere manter quadro doloroso em
antebraço (E) e punho em Mão (E).
Ao exame Radiográfico mostra fratura
na consolidação do Rádio, foi realizada
TC e Eletromiografia p/ melhor avaliação
e contém extra enxerto ósseo.
no momento

Rua Dom José Thomaz, 500 - Centro - Propriá - SE
Fone: 79-3322-2036 / 79-98832-2036
Email: cordisclinica@hotmail.com.br

CD-552 + T92

Kleber César
26/09/18

26/09/18

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBÁ/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBÁ
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201960100133

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBÁ/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBÁ
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201960100133

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo ante a expressa informação prestada pela parte autora e, considerando que na maioria das vezes não oferecem proposta, deixo de designar audiência de conciliação. Contudo, havendo propositura de acordo, poderá ser informado pela parte requerida a qualquer tempo. Sendo assim, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. Apresentada a contratação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou, havendo juntada de documentos (art. 341 e art. 437, CPC), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). Ausentes requerimentos de produção de provas em audiência, os autos seguirão conclusos para sentença. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Canhoba/Comarca de Gararu**

Nº Processo 201960100133 - Número Único: 0000130-44.2019.8.25.0004

Autor: JOZINEIDE SILVA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo ante a expressa informação prestada pela parte autora e, considerando que na maioria das vezes não oferecem proposta, deixo de designar audiência de conciliação. Contudo, havendo propositura de acordo, poderá ser informado pela parte requerida a qualquer tempo.

Sendo assim, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC.

Apresentada a contratação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou, havendo juntada de documentos (art. 341 e art. 437, CPC), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

Ausentes requerimentos de produção de provas em audiência, os autos seguirão conclusos para sentença.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Canhoba/Comarca de Gararu**, em 21/05/2019, às 11:21:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001245517-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBÁ/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBÁ
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201960100133

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que expedi mandado n 201960100703

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANHOBÁ/COMARCA DE GARARU DA COMARCA DE CANHOBÁ
Rod. Eronides Ferreira de Carvalho, Bairro Centro, Canhoba/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201960100133

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201960100703 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Canhoba/Comarca de Gararu
Avenida Presidente Costa e Silva s/n
Bairro - Centro Cidade - Gararu/SE
Cep - 49830000 Telefone - 3354-8500

Normal(Justiça Gratuita)



201960100703

PROCESSO: 201960100133 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000130-44.2019.8.25.0004
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOZINEIDE SILVA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 dias dias.

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo ante a expressa informação prestada pela parte autora e, considerando que na maioria das vezes não oferecem proposta, deixo de designar audiência de conciliação. Contudo, havendo propositura de acordo, poderá ser informado pela parte requerida a qualquer tempo. Sendo assim, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. Apresentada a contratação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou, havendo juntada de documentos (art. 341 e art. 437, CPC), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). Ausentes requerimentos de produção de provas em audiência, os autos seguirão conclusos para sentença. Cumpra-se.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo da Silva, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Canhoba/Comarca de Gararu**, em 05/06/2019, às 21:54:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001411071-71**.
